**RECURSO. Quantidade de armas apreendidas nas escolas Estaduais entre os anos de 2016 e 2017. Direcionamento do pedido de acesso à informação para local diverso daquele especificado pelo cidadão na demanda. Necessidade de ingresso de nova demanda para a Secretaria da Segurança Pública – SSP, considerando que a Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE passará a fazer o levantamento, nos moldes solicitados, a partir de abril de 2018. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 19.315 |  SEDUC |
| LUiza SOUTO | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com sugestão de providências administrativas.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA,

Relator

RELATÓRIO

secretaria da segurança pública - ssp (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso encaminhado por Luiza Souto, em 08/03/2018, onde a mesma questiona a quantidade de vezes que teriam sido encontradas armas (de fogo e brancas) dentro de Escolas Estaduais nos anos de 2016 e 2017, separados por dono (Exemplo: x armas encontradas com alunos e y armas encontradas com professores, por ano).

Por se tratar de demanda referente a Escolas Estaduais e, ainda, por haver na Secretaria da Educação (SEDUC) o programa denominado Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE, a Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC encaminhou o pedido de acesso para que fosse atendido pelo referido órgão. Em 27/03/2018, a SEDUC respondeu nos seguintes termos: *“informamos que, até o momento, a CIPAVE (Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar) não realizou levantamento referente a porte de arma de fogo e arma branca. Este levantamento será realizado a partir de abril de 2018, através de mapeamento online, o qual poderá ser acompanhado através do site http://www.cipave.rs.gov.br/inicial, onde também pode ser acessado outros dados sobre violência escolar.”*

Em 27/03/2018 a demandante ingressou com pedido de reexame, afirmando o que segue*: “O governo informa que a CIPAVE não realizou levantamento referente a porte de arma de fogo e arma branca, mas se houve casos eles estão registrados em boletins de ocorrência. em outros estados as secretarias de segurança puderam fazer o levantamento através dos boletins de ocorrência, por isso encaminhei o pedido à secretaria de segurança. creio que o levantamento seja possível se acessarem esses documentos, por isso reforço o pedido.” (sic)*

Em 06/04/2018, a SEDUC, de ordem da autoridade máxima, ratificou a informação anteriormente prestada e sugeriu que a solicitante encaminhasse novo pedido de acesso à informação para a Secretaria da Segurança Pública, nos termos do parágrafo único do art. 8º-A do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015: *“É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.”*

Na mesma data em que foi respondido o reexame a cidadã ingressou com recurso, reafirmando que a sua intenção inicial seria a de que a demanda tivesse sido encaminhada para a SSP. Ademais, aduziu que tem receio de que, ingressando com novo pedido de acesso, ocorra novamente o direcionamento para órgão diverso daquele que indicar.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

secretaria da segurança pública - ssp (RElATOR) –

De acordo com o relatório, observam-se duas situações: de um lado, a recorrente, que informou ter direcionado o seu pedido de acesso à SSP, em virtude de demandas similares terem sido atendidas em outros Estados a partir de exame de Boletins de Ocorrência. De outro, a Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que, utilizando-se da prerrogativa do art. 4º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, entendeu por encaminhar a demanda para atendimento pela SEDUC, em virtude do Programa CIPAVE, que trata justamente da prevenção de acidentes e violência escolar.

Percebe-se que a SEDUC, em nenhum momento, se deu por incompetente para responder ao pedido de acesso, referindo, inclusive, que as informações solicitadas passariam a ser levantadas pelo CIPAVE a partir de abril de 2018. Todavia, no caso concreto, como os dados requeridos pela cidadã são dos anos de 2016 e 2017, a Educação sugeriu o encaminhamento de nova demanda para a SSP, como alternativa para a obtenção das informações.

Na verdade, vislumbra-se uma situação *sui generis* (em razão da matéria questionada), onde dois órgãos, *em tese*, poderiam ser tidos como competentes para responder ao pedido de acesso à informação.

 Assim sendo, penso que a melhor alternativa, em razão dos dados requisitados serem dos anos de 2016 e 2017, seja a da recorrente ingressar com novo pedido de acesso. E, neste novo encaminhamento, deverá consignar no corpo da solicitação que o órgão que deverá respondê-lo é a SSP, em virtude do contido na presente decisão (Decisão CMRI/RS nº 024/2018).

Entretanto, como membro representante da SSP, adianto que possivelmente as informações pretendidas pela recorrente não estão sistematizadas no órgão da segurança, sendo que para atendimento do pleito, provavelmente, deverão ter de ser pesquisados milhares de Boletins de Ocorrência. Assim, muito provavelmente ocorrerá a hipótese do art. 8º-B, inciso III e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015:

Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

(...)

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III do ‘caput’ deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados. (grifou-se)

Ante o exposto e considerando a situação singularque se apresenta, em que a informação solicitada poderia, *em tese*, ser atendida por dois órgãos do Poder Executivo Estadual (SEDUC/CIPAVE e/ou SSP) e, ainda, a vedação do art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, entendo por negar provimento ao recurso e sugerir à recorrente que ingresse com novo pedido de acesso direcionado à SSP, com referência ao número da presente decisão (Decisão CMRI/RS nº 024/2018).

Contudo, por ter sido alertado pela situação ora analisada e pelos diálogos envolvidos no julgamento, entendo por deixar consignado, desde já, a sugestão para que a Secretaria Executiva desta Comissão verifique junto à Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e à PROCERGS a possibilidade de se reavaliar o fluxo do tratamento dos pedidos de acesso à informação no SIC. A ideia é a de que seja viabilizada a **reabertura** da demanda, com o **mesmo** número, com a possibilidade de **reabertura** de tarefa para **órgão diverso do inicialmente encaminhado** e, ainda, com a possibilidade de **reagendamento** dos prazos legais de atendimento, *caso se verifique encaminhamento para Gestão Local que se verifique, posteriormente, incompetente para atendê-lo*.

**Recurso na Demanda nº 19.315:** “Negaram provimento, por unanimidade, devendo ser dado o encaminhamento sugerido pela relatoria no final da decisão.”